



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.884 - SP (2018/0100701-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO CARLOS GONZAGA**
AGRAVANTE : **HEIDI USHIMARU**
ADVOGADOS : **RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP108332**
: **RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA n. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inicial acusatória que preenche os requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal não pode ser taxada como inepta por assim permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não é o recurso especial a via adequada a alterar o fundamento da absolvição, pois tal pretensão demanda reexame de contexto fático-probatório, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp n. 819.967/TO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 19/9/2017).

3. Nos termos dos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de integração, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.884 - SP (2018/0100701-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO CARLOS GONZAGA**
AGRAVANTE : **HEIDI USHIMARU**
ADVOGADOS : **RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP108332**
: **RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO CARLOS GONZAGA e HEIDI USHIMARU contra a decisão monocrática em que se conheceu do agravo e não se conheceu do recurso especial interposto.

Depreende-se dos autos que os ora agravantes foram pelo Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvidos da imputação da prática do crime previsto no art. 316, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 362/363).

Irresignados, o Ministério Público do Estado São Paulo e a defesa, aquele diante da absolvição e esta diante do fundamento utilizado para tal, interpuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 490):

Apelação. Concussão. Art. 316, caput do CP. Sentença absolutória. Insuficiência de provas. Indícios fortes, porém, sem prova cabal de autoria por partes dos réus. Impossibilidade de absolvição com base nos incisos IV e V do art. 386. Sentença mantida. Recursos não providos.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para suprir omissão no que se refere à alegação de inépcia da petição inicial acusatória. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 507):

Embargos de declaração. Alegação de omissão no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar arguida em sede de apelação. Omissão verificada e sanada. Omissão e/ou contradição no tocante ao inciso do artigo 386 do CPP que baseou a absolvição não constatada. Inexistência de efeito infringente. Embargos acolhidos em parte, sem alteração no acórdão.

Daí o recurso especial, no qual os ora agravantes sustentam que o Tribunal de origem, no acórdão proferido, contrariou o disposto nos arts. 41, 386, inciso I, 397, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal.

Alegam, em síntese, que as provas constantes dos autos processuais são capazes de provar a inexistência dos fatos imputados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, motivo pelo qual deve ser modificado o fundamento da decisão absolutória proferida pelas instâncias de origem.

Contrarrazões às e-STJ fls. 525/536.

Inadmitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior por força de agravo (e-STJ fls. 542/554).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 580/583).

Conheceu-se do agravo e não se conheceu do recurso especial com fundamento na jurisprudência deste Tribunal Superior (e-STJ fls. 586/590).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.884 - SP (2018/0100701-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De início, ressalto que a inicial acusatória comportará vício de inépcia quando não contiver os requisitos essenciais dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do denunciado com todos os dados disponíveis ao *dominus litis*.

Fixada essa premissa, tenho que, efetivamente, a irresignação não deve prosperar. Isso porque o Tribunal *a quo* superou a tese de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual com lastro nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 507/508):

De fato, com razão em parte os embargantes ao indicarem omissão no atinente à preliminar de inépcia da exordial acusatória, posto que, suscitada tal tese em apelação, não foi ela frontalmente rebatida no v. acórdão, o que se passa a fazer neste momento.

Alegaram os embargantes, em sede de preliminar recursal, a inépcia da denúncia, tendo em vista que esta não cumpriu os requisitos constantes no artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP).

Todavia, não há que se falar em denúncia inepta.

Ora, a exordial acusatória é apta e apresenta todos os requisitos necessários dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal (CPP), permitindo que os embargantes se defendessem e garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma plena.

Os fatos narrados foram descritos de forma clara, caracterizando as condutas descritas e possibilitando a defesa dos embargantes que, inclusive, foram absolvidos com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Ademais disso, não se notou a omissão ou contradição aventada no atinente à autoria do delito. Como mencionado no v. acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora existam indícios de autoria, os quais foram devidamente explicitados, não havia provas suficientes a ensejar a condenação dos embargantes, razão pela qual mantida a absolvição de acordo com o inciso VII, do CPP.

Assim, considerando estar a denúncia apta a permitir a instauração da fase processual da persecução penal, inexistente mácula no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. ART. 68 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - LEI N. 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. ELEMENTOS DE PROVA APONTADOS QUE ACOMPANHAM A DENÚNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Tal não ocorre no presente caso.

2. A denúncia traz a descrição suficiente da conduta imputada aos pacientes e da pessoa jurídica por elas dirigida e também indica quais as normas técnicas que deixaram de ser cumpridas. O laudo técnico apresentado pela denúncia não exclui a existência de sistema de esgoto no local da obra, mas sim, que não havia a necessária ligação que direcionasse os efluentes para o "dispositivo de tratamento". Assim, não há falar em inépcia da denúncia uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, a exordial acusatória se mostra apta a possibilitar o direito de defesa por parte dos denunciados.

3. A verificação da tese de que havia sim no local o devido direcionamento dos efluentes da obra que atendiam aos parâmetros técnicos exigidos legalmente demanda o aprofundado reexame fático-probatório, providência vedada dentro da via eleita.

4. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 82.418/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, aduziu que, apesar de existirem indícios da prática delitiva pelos ora agravantes, o conjunto probatório não se mostrou suficiente à prolação de decisão condenatória.

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Tribunal Superior:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, III E IV, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é o recurso especial a via adequada a alterar o fundamento da absolvição, pois tal pretensão demanda reexame de contexto fático-probatório, encontrando óbice no enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 819.967/TO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. MUDANÇA DOS FUNDAMENTOS DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE COAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, entender pela inexistência dos fatos e mudar os fundamentos da absolvição do agravante quanto ao crime de coação ou para absolvê-lo pelo delito de concussão, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1060650/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017.)

Por fim, no que se refere à suposta violação do disposto nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, tenho por não caracterizada nenhuma afronta aos referidos dispositivos.

Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada, com a consequente alteração das razões de decidir constantes da decisão combatida, o que é o caso dos autos. No caso, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não necessariamente o acolhimento dos embargos de declaração culminará com a incidência de efeitos infringentes. Verifique-se, a propósito, o caso em apreço, no qual o Tribunal de origem reconheceu a omissão, mas, ao apreciar a tese, delineou que ela não deveria ser objeto de provimento, em nada alterando a conclusão a que outrora chegara.

Nesse sentido, mais uma vez, precedentes deste Tribunal Superior:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISSCUSSÃO. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

2. Existindo fundamentação idônea na decisão objurgada acerca do não reconhecimento da nulidade ante a ausência de prequestionamento, consoante Súmulas 282 e 356/STF, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

3. É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante (AgRg no REsp 1.373.420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016.)

4. Não caracterizado o abuso no direito de defesa, deve ser indeferido o pedido de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1578644/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 22/02/2019, grifei.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Ocorrência de erro material, no início do voto, consistente na afirmação de que "A pretensão recursal merece parcial provimento". Em verdade, deve constar "A pretensão recursal não merece provimento".

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente, para reparar o referido erro material.

(EDcl no AgRg no REsp 1774653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019, grifei.)

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por suas próprias razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0100701-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.285.884 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 01117012520148260050 1117012520148260050 20000 48/2015 482015
RI002WWVT0000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS GONZAGA
AGRAVANTE : HEIDI USHIMARU
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Concussão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO CARLOS GONZAGA
AGRAVANTE : HEIDI USHIMARU
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.